



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500606-40.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante CLEIDE JESUS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500606-40.2024.8.26.0348

VOTO 30929

COMARCA: Mauá

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

APELANTE: Cleide Jesus da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. MAUS-TRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Cleide Jesus da Silva contra sentença que a condenou a 2 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto, por maus-tratos, conforme art. 136, §3º, do Código Penal. A ré expôs a perigo a saúde de seu sobrinho, de 4 anos, abusando dos meios de correção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por maus-tratos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos.

4. A ré admitiu ter agredido a vítima, confirmando a prática de maus-tratos ao abusar do meio corretivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de maus-tratos foi confirmada por provas materiais e testemunhais. 2. A intensidade das lesões caracteriza abuso do meio corretivo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 136, §3º; art. 33, §2º, alínea “c”; art. 77.

Jurisprudência Citada:

Súmula 231 do STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré **CLEIDE JESUS DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 130/134 dos autos, que a condenou a cumprir pena privativa de liberdade correspondente a 02 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, por incidir na conduta tipificada no art. 136, §3º, do Código Penal.

Pugna a ré (fls. 140/147) requerendo sua absolvição, sob argumento

de que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para sustentar o decreto condenatório.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 151/153), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 163/166).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Restou reconhecido em sentença que, no dia 18 de dezembro de 2023, período da tarde, na Rua Maceió, 296, Jardim Oratório, na cidade e Comarca de Mauá, a ré expôs a perigo a saúde de seu sobrinho, M.J da S., à época com 04 (quatro) anos de idade, que estava sob sua guarda, abusando dos meios de correção e disciplina.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrências (fls. 14/15) e laudo pericial (fls. 12/13), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria da ré é inequívoca.

Extraí-se dos elementos da informação que, na data dos fatos, a vítima, sobrinho da ré, foi deixado sob seus cuidados, ocasião em que esta enforcou a criança com as mãos, como meio de correção, causando lesões corporais de natureza leve.

Ouvido em escuta especializada, a vítima declarou que tem 05 anos de idade e que, na data dos fatos, sua tia o tentou enforcar. Narrou que estava na casa de sua avó, assistindo televisão e a ré desligou a internet. Disse que então subiu para o quarto e depois foi dormir, mas que a ré, então, o enforcou. Descreveu que a ré o segurou com as duas mãos pelo pescoço, ocasião em que chorou e precisou tomar água, porque ficou sem ar. Indicou que, após o ocorrido, a ré deixou a casa. Frisou que ostentou marcas de unha em seu pescoço em razão do enforcamento, e que seu olho chegou a ficar um pouco roxo, mas que depois voltou ao normal.

Em Juízo, *Tatiane Jesus da Silva*, genitora da vítima, declarou que é tia materna de seu filho e que, na data dos fatos, deixou a criança sob cuidado dela e dos avós. Disse que, quando foi buscar a vítima, viu a ré no quintal, mas que, quando se aproximou, esta saiu correndo de imediato para a rua. Descreveu que pegou a vítima no colo e ele começou a chorar, e sua outra filha contou que a ré enforcou a

vítima. Indicou que, então, levou a vítima até o hospital, onde percebeu-se que ostentava marcas no pescoço. Narrou que, quando questionada, a vítima disse que estava assistindo televisão, mas que, em um dado momento, a ré desligou o aparelho e o mandou para o quarto, onde cochilou, e que, quando acordou, a ré o estava enforcando. Frisou que a vítima tinha 4 anos de idade na época. Indicou que a ré disse a sua outra filha que a vítima tinha caído da cama. Afirmou não saber o motivo de ter ré praticado o crime, porque ela sempre foi uma boa tia. Salientou, todavia, que a ré passa por tratamento psiquiátrico para depressão no CAPS.

No mesmo sentido se deu o depoimento de *Gilson Jose da Silva*, genitor da vítima, prestado em solo policial.

A ré, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo decretada sua revelia.

Todavia, em solo policial, declarou que: *“é tia materna da vítima, que passa por um processo de depressão, usando medicação controlada. Declara que na data dos fatos não havia feito uso dos seus calmantes, por não tê-los e não se sentia bem. Declara que ao perceber que teria que cuidar do sobrinho, sentiu-se desconfortável e insegura e pediu que o mesmo não ficasse no quarto dela, o que não foi obedecido pela vítima. Declara que diante disso teve a reação de pegá-lo pelo pescoço para que o mesmo tivesse medo e a deixasse sozinha no quarto, que o mesmo a chutou para defender-se saindo do quarto. Declara que não tinha a intenção de machucá-lo, mas naquele dia, estava sem condições de prestar-lhe cuidados. Declara que após esses acontecimentos não mais teve contato com a vítima. Declara que esses fatos não fora presenciado por ninguém, pois estavam apenas os dois dentro do quarto”* (fl. 01).

Pois bem, cotejadas as provas, conclui-se que a ré praticou o crime que lhe é imputado.

O laudo de lesão corporal (fls. 12/13) confirmou que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em: *“equimose arroxeada/avermelhada de 1cm x 1cm em região cervical direita escoriação linear de 1cm em região cervical esquerda. Petéquias em região malar e orbital de face”*.

Todos os depoimentos, inclusive os da própria ré, confirmaram que tais lesões corporais foram causadas por ela.

Conforme se depreende da análise do tipo penal do artigo 136 do Código Penal, configura-se crime de maus-tratos a conduta consistente em: “Expôr a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.

Consoante ensina a doutrina:

Infligir maus-tratos é tratar pessoa com violência, bater, espancar, maltratar, açoitar, mutilar, lesar fisicamente, obrigar contra a natureza, produzir padecimentos, submeter a sofrimentos de ordem física e mental, submeter mediante emprego de utensílios e aparelhos, sujeitar a trabalho excessivo ou inadequado para a sua estrutura e/ou idade, privar de alimentar etc.

[...]

Trata-se de crime de ação múltipla, que comporta as seguintes execuções, através do núcleo *expôr*:

[...]

c) abuso do meio corretivo ou disciplinar: veja-se que não pune a conduta do agente que utiliza dos meios corretivos com o escopo de educar, ensinar, tratar ou custodiar. Reprimem-se os abusos decorrentes deste legítimo direito (*ius corrigendi* ou *disciplinandi*). O abuso pode se dar tanto física como moralmente.

[...] (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial. Volume único, 2016, pags. 163/164 – sublinhado nosso).

No caso concreto, restou evidenciado que a ré agrediu a vítima para corrigi-la, mas a intensidade de tais lesões corporais revelam que ele abusou do meio corretivo utilizado, praticando, assim, o crime de maus-tratos.

Frise-se que, em depoimento judicial, a própria ré indicou ter agredido a vítima porque esta a desobedeceu quando pediu que não ficasse em seu quarto, aduzindo agrediu a vítima para que esta sentisse medo a cumprisse sua ordem de a deixar sozinha.

A exposição da saúde da vítima é revelada pela ofensa à sua integridade física, constatada de forma inequívoca pelo laudo pericial de corpo de delito e o laudo de escuta especializada, a confirmar que a agressão praticada pela ré transcende o exercício regular do direito de corrigir e disciplinar.

anos de idade, incide a majorante prevista no § 3º do artigo 136 do CP.

Assim, a manutenção da condenação do ré, nos moldes da sentença, é medida que se impõe.

A dosimetria da pena não comporta alteração.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja 2 meses de detenção.

Na segunda fase, incidiu apenas a atenuante da confissão, sem contudo, impactar na pena, vez que o disposto pela Súmula 231 do STJ impede a fixação da pena intermediária aquém do mínimo-legal.

Na terceira fase, de fato, incide a causa de aumento de pena prevista no § 3º do artigo 136 do CP, já analisada, no patamar legal de 1/3, resultando na pena final de **02 meses e 20 dias de detenção**.

Mantém-se o regime aberto para início do cumprimento da reprimenda, com fulcro no art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Preenchidos os requisitos, mantém-se a concessão da suspensão condicional da pena, com fundamento no art. 77 e seguintes do Código Penal, e nos moldes indicados pela r. sentença.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator